

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário.

Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecer e dar provimento ao recurso especial, acompanhar os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conhecer, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 25 de agosto de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Ana Carine Cortês Figueiredo ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais em desfavor da empresa **Baratão dos Automóveis** e do **Banco Itaú S/A**.

Afirmou a autora que adquiriu uma Kombi usada, ano 1999/2000, automóvel que, nada obstante contar com garantia de 90 dias, apresentou defeitos, fato que a ensejou a devolvê-lo ao vendedor.

Informou que adquiriu a Kombi por R\$ 16.000,00, dando uma entrada de R\$ 2.000,00 e financiando o restante por meio do Banco Itaú.

A sentença julgou procedente o pedido e declarou rescindido o contrato de compra e venda e o financiamento firmado com a instituição financeira, bem como condenou os réus solidariamente à restituição das parcelas pagas ao banco.

A primeira ré foi também condenada a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Tanto autora quanto a parte ré apelaram, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença em acórdão assim ementado:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE.

I – Formulado pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre a arrendatária e o agente financiador, é esta parte legítima para compor o pólo passivo da demanda.

Superior Tribunal de Justiça

II – Inocorrente a decadência prevista no art. 26, inc. II, § 3º, do CDC, se entre a constatação do vício e a reclamação perante a vendedora do veículo, com o depósito do bem em suas dependências, não decorreu mais de 90 (noventa) dias.

III - No contrato de arrendamento mercantil, o agente financiador adquire o produto, mediante a transferência do numerário para o fornecedor do bem e disponibiliza a sua utilização ao arrendatário que, durante o prazo estipulado no contrato, deverá pagar prestações previamente convencionadas e, ao seu final, terá a oportunidade de adquirir o bem por preço menor do que a sua aquisição primitiva. No caso de inadimplemento das parcelas, poderá o financiador retomar o bem da posse do arrendatário. Constata-se, portanto, ser o agente financiador o real proprietário do produto arrendado até que a opção final seja feita, estando o arrendatário na posse direta do bem. Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia da realização deste. Tanto é assim que, uma vez inadimplida a obrigação pelo arrendatário, o Banco teria o direito de reaver o veículo de sua posse. Rescindido o contrato de compra e venda, com a devolução do bem à vendedora, subsistindo o contrato de financiamento, caso este fosse descumprido, o veículo não poderia ser devolvido, eis que ele não estaria mais na posse direta do arrendatário, podendo este, inclusive, ver decretada, contra si, a prisão civil. O contrato de financiamento, portanto, é acessório do contrato de compra e venda. Rescindido este, aquele também deverá sê-lo.

IV – Comprovado ter o veículo adquirido apresentado vício que o tornou impróprio ao uso, ainda dentro do prazo da garantia, impõe-se a rescisão dos contratos com o retorno da compradora ao *status quo ante*.

V – Cabível a condenação da vendedora no pagamento de indenização por danos morais, pois, em razão do produto defeituoso, a autora, tendo que arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento e privada da utilização do veículo que foi adquirido para incrementar a sua atividade comercial, teve que fechar o seu estabelecimento.

VI – O valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar a sua dupla finalidade: reprimir a conduta ilícita ou abusiva e compensar a vítima pelos danos experimentados. No caso, ambas foram satisfeitas.

A apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, no qual o Banco Itaú aponta violação dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente, basicamente, sustenta que o contrato de financiamento que efetuou com a recorrida é distinto do contrato de compra e venda do veículo firmado com a empresa revendedora. Assim, se os defeitos alegados são referentes ao veículo, isso não importa em nenhum tipo de mácula com relação ao financiamento.

Afirma ainda que é instituição financeira prestadora de serviços de concessão de crédito, e não tem relação com a revendedora de veículos. Assim, se a presente demanda não tem suporte em eventual existência de vício no contrato financeiro, não cabe rescisão desse contrato, devendo a recorrida honrá-lo.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões apresentadas às fls. 397/413.

O recurso foi admitido por decisão de fls. 415/418.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário.

Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ab initio, destaco que, nada obstante o acórdão objurgado ter feito referência a contrato de arrendamento mercantil, a questão nos autos tratada refere-se a contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, e os fundamentos do voto condutor do acórdão são nesse sentido.

Assim, discute-se no recurso especial se é lícito ao devedor de financiamento assegurado por alienação fiduciária rescindir contrato e resgatar as parcelas pagas, alegando defeito no bem adquirido.

Essa questão exsurgiu do fato de a recorrida ter adquirido veículo usado – Kombi , cujo valor financiou no Banco Itaú S/A, transferindo-lhe, em garantia do cumprimento da obrigação de pagar, o bem adquirido da empresa Baratão dos Automóveis.

Como o veículo apresentava defeitos que não puderam ser reparados, a consumidora devolveu-o ao vendedor e, em juízo, requereu a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, bem como a devolução das parcelas pagas.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que admitem a possibilidade de resilição de contrato de compra e venda quando o devedor não reúna condições econômicas para suportar o pagamento das prestações. Mas isso nas hipóteses de compra e venda de imóvel financiado **diretamente do vendedor**. Observe-se:

"(...) I. A C. 2a Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção que se eleva a 25%, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora" (AgRg no Ag n. 650.401, relator Ministro Aldir Passarinho).

No precedente acima citado, o comprador devolveu imóvel ao vendedor, que lhe restituiu parte das parcelas pagas. Todavia, a hipótese dos autos é distinta, não só por tratar-se de bem móvel, mas porque parte do preço foi paga com numerário obtido em razão de empréstimo bancário, passando o veículo a garantir o financiamento. Trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia.

No presente caso, embora seja admitida a rescisão do contrato de compra e venda do veículo usado com suporte nas disposições do art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não ocorre com o contrato de mútuo, **porquanto a instituição financeira não pode ser tida por fornecedora do bem que lhe foi ofertado como garantia de financiamento**.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a instituição bancária apenas na parte que lhe toca quanto aos serviços que presta – relativos à sua atividade financeira – e, quanto a isso, nada foi reclamado.

Confira-se o que estabelece o mencionado artigo 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Superior Tribunal de Justiça

O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, conceitua "fornecedor" da seguinte maneira:

Art. 3º . Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, para que se identifique uma pessoa como fornecedora de serviços, ela deve desenvolver suas atividades de forma habitual, prestando-as mediante remuneração. O código ainda estabelece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por fim, relação de consumo é o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica denominada consumidora adquire ou utiliza produto ou serviço de uma outra pessoa denominada fornecedora.

Tais conceitos acrescidos ao fato de o recorrido ter, na verdade, formalizado dois contratos distintos – o de compra e venda do veículo usado e o de mútuo garantido por alienação fiduciária – fornecem solução à controvérsia dos autos.

O banco recorrente antecipou dinheiro à recorrida, que dele se valeu para pagar ao vendedor do automóvel, e é certo que o defeito do produto que a recorrida constatou não está relacionado às atividades da instituição financeira, **pois toca exclusivamente ao revendedor do automóvel.**

Se não é o banco fornecedor do produto "automóvel" e se, com relação aos serviços que prestou, não houve nenhuma reclamação por parte do consumidor, impróprio que venha a sofrer as restrições previstas no artigo 18 do CDC tão-somente porque ofertou financiamento à recorrente para aquisição do bem.

Observo também que o Tribunal *a quo* firmou entendimento de que o contrato de financiamento é acessório do contrato de compra e venda. Essa posição merece ser revista, *data venia*.

Contratos acessórios usualmente são os de garantia – como o clássico contrato de

Superior Tribunal de Justiça

fiança, sempre citado pelos doutrinadores a título de exemplo de um contrato acessório – e seguem a sorte do principal. Tais contratos acessórios existem em função do principal e, a toda evidência, que o contrato financeiro ora questionado não está vinculado ao de compra e venda do veículo, pois é um ajuste independente, sujeito à sua própria sorte.

“Inicialmente prevalece o princípio da independência das obrigações. As vicissitudes e situações extraordinárias que possa ocorrer no âmbito de uma obrigação não se comunicam ou se entrelaçam a outras obrigações” (Paulo Nader. Curso de Direito das Obrigações, pág. 52).

Na verdade, o entendimento do Tribunal *a quo* – de que contrato de mútuo é acessório do contrato de compra e venda – está sustentado em que o objeto de ambos os contratos seria o mesmo. Veja-se:

“Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia de realização deste.” – fl. 346.

Com base nisso, indago: o raciocínio poderia ser invertido para afirmar-se que o contrato de compra e venda é o acessório do mútuo, já que somente foi possível ser realizado em razão do adiantamento em dinheiro decorrente deste?

Na verdade, não há por que confundir os institutos. No contrato de compra e venda “o elemento *res* é o bem que o vendedor se compromete a transferir para o domínio do comprador” – Paulo Nader. Curso de Direito Civil, vol. 3, pág. 159. Já no contrato de financiamento, o objeto é o dinheiro: “O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante” (Nelson Abrão. Direito Bancário, 7ª edição, pág. 76).

Se há contrato acessório é o de alienação fiduciária em relação ao mútuo, pois aquele garante este. A alienação fiduciária é definida legalmente como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (Lei n. 9.514, art. 22).

A alienação fiduciária é pacto de garantia. Como espécie do gênero negócio fiduciário contempla, em sua unidade, dois negócios distintos: um contrato de mútuo (o "financiamento") destinado à aquisição de bem móvel durável; e outro contrato de direito real, consistente na

alienação da coisa, que se transfere ao financiador em garantia do cumprimento da obrigação de pagar a importância do financiamento.

Em relação ao contrato de compra e venda do veículo e o mútuo com a instituição financeira, inexistente, portanto, acessoriedade, de sorte que um dos contratos não vincula o outro nem depende do outro.

Na verdade, a recorrida não poderia ter devolvido o bem ao vendedor do veículo, pois a situação que se apresentou foi a seguinte:

- I. a requerida efetuou financiamento para aquisição de veículo;
- II. firmou contrato de compra de automóvel usado; e
- III. alienou esse automóvel ao agente financeiro em garantia de pagamento, sendo-lhe assegurado o direito de usar o bem.

Se a recorrida alienou o bem à instituição financeira, reservando-se o direito de usá-lo, não poderia entregar esse mesmo bem a outrem, mesmo que esse seja o primitivo vendedor, pois acabou por entregar coisa alheia, que não lhe pertencia e da qual era depositária.

É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor asseguram a rescisão contratual na hipótese em que haja vício redibitório. Mas é evidente que, se o comprador já se desfez do bem, nada mais tem a reclamar que não perdas e danos contra quem lhe forneceu o bem, na forma que autoriza o Código Civil.

Portanto, a perda do veículo objeto do contrato de compra e venda não implica a anulação do financiamento que a compradora tomou do mercado financeiro para pagá-lo. Também, foi imprópria a declaração de nulidade de contrato de financiamento quando nada acerca dele foi reclamado, determinando-se que a restituição das parcelas pagas revelaria enriquecimento sem causa da recorrida, **pois ela efetivamente levantou o dinheiro e dele se utilizou**; se bem ou mal, a responsabilidade é exclusiva dela, e não do agente financeiro.

Ademais, é irrelevante o fato de a instituição financeira ter repassado o dinheiro diretamente ao vendedor do automóvel, pois isso é uma prática comum no mercado e não interfere na natureza dos ajustes firmados. Aliás, a prática desse tipo de contrato é largamente utilizada no

Superior Tribunal de Justiça

mercado de compra e venda de veículos.

A recorrida, por sua livre iniciativa, firmou contrato de financiamento, assumindo responsabilidade própria; destarte, não se afigura correto transferir para o financiador o ônus de sua escolha de compra, mormente quando não existe vício algum a macular o contrato financeiro.

Inaplicável, portanto, à espécie o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que ao banco-financiador não pode ser imputada a responsabilidade pela qualidade do produto adquirido pela consumidora por sua livre escolha e sem que o agente financeiro interferisse no negócio realizado com o fornecedor de veículo.

De outro modo, o fato de a consumidora ter devolvido o veículo à empresa vendedora não lhe retira o gravame decorrente da "propriedade fiduciária", instituído quando do registro do contrato de alienação na repartição competente, vale dizer, continua o mencionado bem a responder pela satisfação da dívida contraída.

À consumidora, diante do trânsito em julgado do aresto na parte em que condenou a empresa vendedora do veículo a pagar perdas e danos, restará a execução de tal pretensão ressarcitória, mas que, repiso, em nada afeta o crédito e a garantia do agente financiador.

Destaco ainda que a devolução do bem pelo consumidor ao vendedor é ineficaz para o credor-fiduciário, já que a isso este não anuíra.

Isso posto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar válida e eficaz, em todos os seus efeitos, o contrato de financiamento celebrado entre o recorrente e a recorrida.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0293678-8

REsp 1014547 / DF

Número Origem: 20040111035005

PAUTA: 07/10/2008

JULGADO: 07/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 07 de outubro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1 – Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais movida contra Jales Veículos Ltda e Banco Itaú.

A autora adquiriu veículo automotor - uma Kombi usada - que apresentou vícios redibitórios, tornando o bem imprestável ao uso. Pleiteou, assim, a rescisão de ambos os contratos - de compra e venda e de financiamento.

A sentença julgou procedentes os pedidos. Condenou "as demandadas, solidariamente, a restituir o valor de todas as parcelas de financiamento à autora, inclusive as que se vencerem no curso da presente demanda", condenando também a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão recorrido manteve a sentença, recebendo a ementa a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE.

I – Formulado pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre a arrendatária e o agente financiador, é este parte legítima para compor o pólo passivo da demanda.

II – Inocorrente a decadência prevista no art. 26, inc. II, § 3º, do CDC, se entre a constatação do vício e a reclamação perante a vendedora do veículo, com o depósito do bem em suas dependências, não decorreu mais de 90 (noventa) dias.

III – No contrato de arrendamento mercantil, o agente financiador adquire o produto, mediante a transferência do numerário para o fornecedor do bem e disponibiliza a sua utilização ao arrendatário que, durante o prazo

estipulado no contrato, deverá pagar prestações previamente convencionadas e, ao seu final, terá a oportunidade de adquirir o bem por preço menor do que a sua aquisição primitiva. No caso de inadimplemento das parcelas, poderá o financiador retomar o bem da posse do arrendatário. Constata-se, portanto, ser o agente financiador o real proprietário do produto arrendado até que a opção final seja feita, estando o arrendatário na posse direta do bem. Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia da realização deste. Tanto é assim que, uma vez inadimplida a obrigação pelo arrendatário, o Banco teria o direito de reaver o veículo de sua posse. Rescindido o contrato de compra e venda, com a devolução do bem à vendedora, subsistindo o contrato de financiamento, caso este fosse descumprido, o veículo não poderia ser devolvido, eis que ele não estaria mais na posse direta do arrendatário, podendo este, inclusive, ver decretada, contra si, a prisão civil. O contrato de financiamento, portanto, é acessório do contrato de compra e venda. Rescindido este, aquele também deverá sê-lo.

IV – Comprovado ter o veículo adquirido apresentado vício que o tornou impróprio ao uso, ainda dentro do prazo de garantia, impõe-se a rescisão dos contratos com o retorno da compradora ao *status quo ante*.

V – Cabível a condenação da vendedora no pagamento de indenização por danos morais, pois, em razão do produto defeituoso, a autora, tendo que arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento e privada da utilização do veículo que foi adquirido para incrementar a sua atividade comercial, teve que fechar o seu estabelecimento.

VI – O valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar a sua dupla finalidade: reprimir a conduta ilícita ou abusiva e compensar a vítima pelos danos experimentados. No caso, ambas foram satisfeitas” (fls. 337-338).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. Eis a ementa então confeccionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE LEASING. CONFUSÃO DOS INSTITUTOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Previsto no contrato tratar-se de alienação fiduciária em que o financiado dá em garantia o bem alienado ao Banco-financiador e permanece como fiel depositário até a quitação total da dívida, não há falar-se em confusão dos institutos.

II – Ainda que se modificasse a denominação daquele contrato, subsiste a obrigação solidária entre o financiador e o vendedor do bem” (fl. 369).

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o Banco Itaú alega ofensa aos artigos 14, § 3º, e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a autora celebrou dois contratos distintos e independentes entre si: o primeiro, de compra e venda de automóvel, pactuado com a concessionária Jales Veículos

Ltda. O segundo, para financiamento do veículo, ajustado com a instituição financeira, que seria “prestadora de serviços de concessão de crédito que não tem qualquer relação com a Revenda (Jales Veículos) ou qualquer responsabilidade sobre a procedência e estado do bem ou de seus atos”.

Assevera que, por não ser fornecedora do veículo que veio a apresentar defeitos mecânicos, a responsabilidade seria apenas da concessionária. Aduz que “não se discute o mútuo e a alienação fiduciária efetuados, mas tão-somente a existência de vício no contrato de compra e venda, o qual foi efetivado apenas entre a parte autora, ora Recorrida e a Revenda”.

Por fim, requer:

“Imperativo, pois, torna-se a correção de tal violação, objeto deste recurso, para a reforma do acórdão recorrido, não devendo ser o Recorrente responsabilizado por atos de terceiros, em especial por não ser o fornecedor do bem objeto da discussão da presente demanda, mas tão-somente o fornecedor de serviços para a concessão do crédito em conformidade com o disposto nos artigos 14, § 3º, e 18 do CDC.

Ainda, caso eventualmente não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, requer seja determinada a restituição do crédito concedido à Recorrida, devidamente corrigido, uma vez que a Recorrida recebeu este valor e efetuou a compra do bem objeto da presente discussão”.

O voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, foi no sentido do provimento do recurso especial, a fim de “declarar válido e eficaz, em todos os seus efeitos, o contrato de financiamento celebrado entre o recorrente e a recorrida”.

A ementa do voto tem o seguinte teor:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário.

Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.
3. Recurso especial conhecido e provido".

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

2 – Ouso discordar do eminente Relator.

2.1 - Inicialmente, diante da afirmativa contida no item 1 da ementa do voto do Relator - "1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária" -, mister assinalar que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação ampla às instituições financeiras, não se restringindo apenas aos serviços decorrentes das atividades bancárias, como asseverado por Sua Excelência.

Na obra "Direito Civil Brasileiro", volume III, Editora Saraiva, págs. 331-332, Carlos Roberto Gonçalves, ao analisar especificamente o contrato de mútuo – cuja rescisão é discutida neste recurso –, leciona:

"O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, § 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido § 2º do art. 3º, afirmando que a expressão 'natureza bancária e financeira do crédito' nele contida não comporta que se afirma referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, 'como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco'.

O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito, contida no § 2º do art. 3º, não comporta que se afirma referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa – afirmou –, 'ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema'.

Tal orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula 297 do aludido Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Idêntica posição assumiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591, realizado aos 4 de maio de 2006, proclamando que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se, em face do exposto, que o mútuo bancário rege-se pelas

normas do Código de Defesa do Consumidor”.

Em artigo sobre o tema – “Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, Revista do Direito do Consumidor, SP, 1992, número 3, págs. 44-77 –, Nelson Nery Junior esclarece:

“Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119 do CCom; art. 2º, § 1º, da Lei das SA) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC (art. 3º, *caput*, para o Banco comerciante de produtos, e art. 3º, § 2º, para o Banco prestador de serviços)”.

Além disso, como ensina Sílvio Venosa, em “Direito Civil”, volume II, pg. 371:

“Os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc., como regras gerais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo novo Código Civil”.

Tal questão encontra-se sumulada nesta Corte, como se extrai da leitura do Enunciado 297:

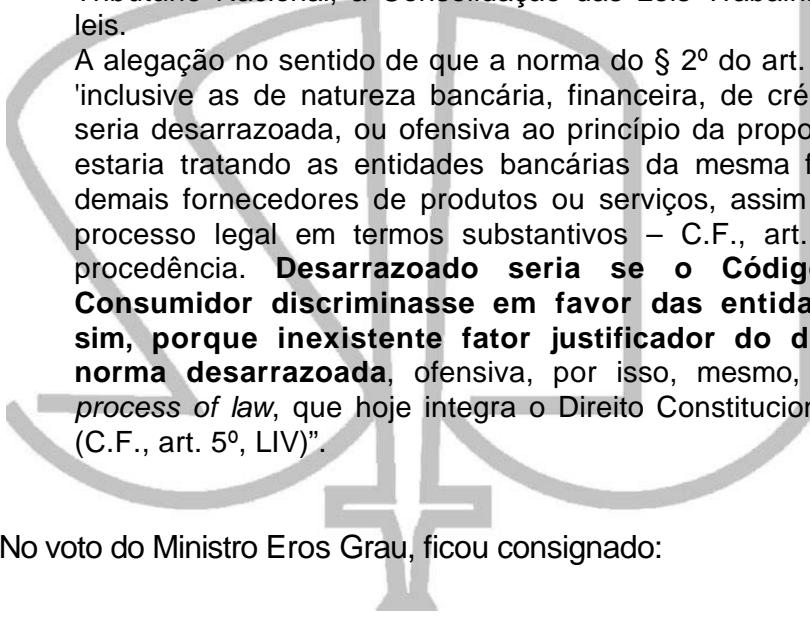
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A matéria também foi submetida à Suprema Corte, que, ao julgar a ADIn 2.591-1/DF, conhecida como “ADIn dos Bancos”, em momento algum impôs tal limitação, ficando registrado na ementa, na parte em que interessa:

“As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Da leitura dos votos proferidos naquela ocasião, evidencia-se que a menção aos serviços de natureza bancária deu-se no intuito de alargar o alcance do Código de Defesa do Consumidor, e não de restringir a aplicação de tal diploma às atividades bancárias. Confira-se o voto do Ministro Carlos Velloso:

“Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do Consumidor – antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como trata os demais fornecedores de produtos ou serviços, assim violadora de devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. **Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator justificador do discrimen, teríamos norma desarrazoada**, ofensiva, por isso, mesmo, ao *substantive due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)”.


No voto do Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. **A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo, protegida constitucionalmente** (arts. 3º, XXXII, e 170, V, da CF/88).

Como observei também em outra oportunidade, o Código define 'consumidor', 'fornecedor', 'produto' e 'serviço'. Entende-se como 'consumidor', como 'fornecedor', como 'produto' e como 'serviço', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e §§ 1º e 2º.

Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento

constitucional.

O art. 2º do Código diz que 'consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E o § 2º do art. 3º define como serviço **'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive** as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista'. Assim, temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é 'consumidor', inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio arremata:

“Temos, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ao consumidor e notamos que a Carta de 1988 deu – e o fez de forma, a meu ver, no campo didático – uma ênfase maior à dignidade da pessoa humana. O que se articula nesta ação? O conflito do Código do Consumidor, vigente desde 1990, passados os cento e oitenta dias da *vacatio legis*, com a própria Lei Fundamental. **O código é explícito ao revelar que se tem como alcançados serviços em qualquer atividade, no mercado de consumo,** mediante remuneração, **inclusive** aqueles serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e, também, os decorrentes da atuação securitária, salvo o que disser respeito às relações trabalhistas.

O Código do Consumidor, a meu ver, tal como o Código Nacional de Trânsito, implicou avanço no campo social (...)” – sem grifos nos originais.

Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator.

2.2 – Quanto ao mérito do recurso, a autora adquiriu veículo automotor para desenvolver sua atividade junto a uma sorveteria. Pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como "entrada" à concessionária Jales Veículos e financiou os R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) restantes perante o ora recorrente, o Banco Itaú. Na data do ajuizamento da ação - 28 de outubro de 2004 -, havia quitado dez prestações, num total de R\$ 6.926,40 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), correspondentes a praticamente 50% do valor financiado.

É incontroverso que o automóvel veio a apresentar vícios redibitórios que o tornaram imprestável para o fim a que se destinava, o que gerou inclusive a paralisação das atividades da sorveteria.

Superior Tribunal de Justiça

Insiste o Banco na tese de que os negócios jurídicos celebrados pela autora foram independentes e pleiteia a manutenção do contrato de financiamento.

Como bem observou o Juiz singular, houve nítida parceria entre o Banco e a concessionária quando celebraram os contratos com a ora recorrida, pois, na hipótese, "o consumidor apenas negocia com o fornecedor do produto de seu interesse, o qual lhe dá a opção de realizar um financiamento para a compra do bem ali mesmo, em seu estabelecimento comercial" (fls. 235-236).

Também ficou ressaltado na sentença que situação diversa seria se a autora fosse pessoalmente ao Banco para contrair empréstimo e, com o dinheiro obtido, pagasse o carro à vista e arcasse com os custos do mútuo de maneira independente.

Por isso, prossegue a sentença, na primeira hipótese, "o fornecedor do produto e a instituição bancária e financeira (fornecedora de serviços) atuam em evidente parceria e, portanto, respondem de forma solidária pelos prejuízos eventualmente ocasionados suportados pelos consumidores que negociaram com ambas". E completou:

"No caso presente, os dois contratos – compra e venda e financiamento – são interdependentes, ou seja, não haveria o contrato de compra e venda do automóvel se não fosse o crédito obtido com o financiamento bancário" (fl. 236).

O acórdão do Tribunal de origem segue a mesma linha:

"Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia de realização deste".

Para se rever a premissa fixada pelas instâncias ordinárias segundo a qual os contratos foram celebrados de maneira vinculada, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, do seguinte teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Embora o contrato de mútuo possa ser realizado de modo independente, como no exemplo apresentado pela sentença – e aí, sim, descaberia cogitar de interligação entre os contratos –, o fato é que se mostra inegável, no caso dos autos, a interdependência entre eles.

O contrato de compra e venda é sempre principal, como adverte Carlos Roberto Gonçalves ao classificar os contratos à fl. 82 do livro anteriormente mencionado:

“A presente classificação toma como ponto de partida o fato de que alguns contratos dependem, lógica e juridicamente, de outro como premissa indispensável. Os contratos dos quais dependem chamam-se principais. Contratos principais são os que têm existência própria, autônoma e não dependem, pois, de qualquer outro, como a compra e venda e a locação”.

2.3 - Ainda que assim não se entenda, também pelo ângulo jurídico, não pode prevalecer o voto do eminente Relator, com a devida vênia. A autora adquiriu um veículo que apresentou vícios redibitórios – repita-se, fato incontroverso – e, após tentar por diversas vezes resolver o problema junto à concessionária, sem lograr êxito, devolveu o carro à referida empresa e buscou rescindir os contratos de compra e venda e de financiamento.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos vícios do produto, veio a ampliar as garantias do Código Civil, pois, além de considerar vícios redibitórios tanto os defeitos ocultos, como também os aparentes ou de fácil constatação, possibilitou não só o ajuizamento das ações edilícias, mas também autorizou ao consumidor a possibilidade de pleitear a substituição do produto – e, não havendo outro daquela mesma espécie, marca ou modelo, por outro com complementação ou restituição de diferença de preço –, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Confira-se:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

No caso dos autos, a autora adquiriu o veículo da concessionária e transferiu, no mesmo momento, a propriedade ao Banco, em alienação fiduciária, até que viesse a

quitar as parcelas de financiamento.

Se se entender que os contratos firmados são desvinculados entre si, impedindo-se a rescisão do financiamento, chega-se à absurda conclusão de que só resta à autora conviver com os vícios redibitórios. É que, não contando a autora com a propriedade do automóvel – já que existe propriedade fiduciária do Banco –, não estaria ela sequer protegida pelas normas do Código Civil (artigos 441 e 442).

A prevalecer o raciocínio do eminente Relator, a autora não poderia sequer pleitear a rescisão do contrato de compra e venda ante os vícios redibitórios, pois não seria possível devolver o bem à concessionária, e, se o fizesse, correria o risco de ver decretada sua prisão civil. Nem poderia requerer o abatimento do preço, porquanto o único valor que pagou à concessionária foi relativo à entrada – de R\$2.000,00 –, sendo que o valor principal, de R\$14.000,00, foi financiado pelo Banco. Muito menos poderia pedir a substituição do produto, porque este não está na esfera de seu patrimônio desde o momento da aquisição, adquirido mediante financiamento em alienação fiduciária.

Por conseguinte, a conduta dos réus fere a boa-fé objetiva e a função social dos contratos na hipótese, retirando do consumidor a possibilidade de reclamar de vícios redibitórios, o que transcende, até mesmo, o fato de serem os contratos conexos ou não.

Caio Mário da Silva Pereira, em "Instituições de Direito Civil", volume III, pgs. 13-14, ensina que a função social do contrato serve precipuamente para restringir a autonomia da vontade quando esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer. Assim, desafia-se a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer em face da autonomia da vontade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, na obra citada, pgs. 6-9:

“É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.

Observa-se que as principais mudanças no âmbito dos contratos, no novo diploma, foram implementadas por cláusulas gerais, em paralelo às normas marcadas pela estrita casuística. Cláusulas gerais são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o, ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir. São elas formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral (...).

As cláusulas gerais resultaram basicamente do convencimento do legislador

de que as leis rígidas, definidoras de tudo e para todos os casos, são necessariamente insuficientes e levam seguidamente a situações de grave injustiça. Embora tenham, num primeiro momento, gerado certa insegurança, convivem, no entanto, harmonicamente no sistema jurídico, respeitados os princípios constitucionais concernentes à organização jurídica e econômica da sociedade. Cabe à doutrina e à jurisprudência identificá-las ao caso concreto, de acordo com as suas circunstâncias, como novos princípios de direito contratual e não simplesmente como meros conselhos, destituídos de força vinculante, malgrado isso possa significar uma multiplicidade de soluções para uma mesma situação basicamente semelhante, mas cada uma com particularidades que impõem solução apropriada, embora diferente da outra.

Cabe destacar, dentre outras, a cláusula geral que proclama a função social do contrato, ora em estudo, e a que exige um comportamento condizente com a probidade e boa-fé objetiva”.

Na obra “Direitos Reais”, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam no tópico relativo à propriedade fiduciária:

“O objetivo da propriedade fiduciária é garantir uma obrigação assumida pelo alienante, em prol do adquirente. O credor fiduciário converte-se automaticamente em proprietário, tendo no valor do bem dado em garantia o eventual numerário para satisfazer-se na hipótese de inadimplemento do débito pelo devedor fiduciante.

Diversamente ao que ocorria na origem romana do instituto, no Código Civil não será a confiança (fidúcia) que determinará o retorno da propriedade ao devedor, mas a própria cláusula inserida no negócio jurídico originário, que impõe a obrigação de o credor restituir a coisa ao tempo do adimplemento. Por isso, o art. 1.361, *caput*, do Código Civil é explícito ao enaltecer a precípua função de garantia da propriedade fiduciária.

Aliás, a confiança é a base e substrato de qualquer relação obrigacional em sua concepção finalista de processo. Ou seja, o negócio jurídico de alienação fiduciária é um conjunto de atos coordenados que, desde a fase pré-contratual (tratativas) até a fase pós-contratual, requer que os contratantes atuem com lealdade e cooperação, concretizadas pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC)”.

A autora, desde o início, agiu com boa-fé objetiva. Tanto que, mesmo após devolver o veículo, continuou pagando as parcelas de financiamento do bem.

O mesmo não se pode dizer acerca da conduta da instituição financeira. Constatados os vícios redibitórios que tornaram o bem imprestável, alega o Banco que os negócios jurídicos firmados pela adquirente do veículo são distintos, de modo a impossibilitar a rescisão do contrato de financiamento. A autora – que, repita-se, celebrou os dois contratos na mesma ocasião, como ressaltado na sentença –, a prevalecer o voto do eminente Relator, está impedida de desfazer-se de um bem que não serviu para o fim a que se destinava, o que

frustrou sua legítima expectativa acerca de ambos os negócios realizados.

Mais adiante, afirma o Relator:

“É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor asseguram a rescisão contratual na hipótese em que haja vício redibitório. Mas é evidente que, se o comprador já se desfez do bem, nada mais tem a reclamar que não perdas e danos contra quem lhe forneceu o bem, na forma que autoriza o Código Civil”.

Em uma penada, o que propõe o voto proferido é a negativa de vigência do artigo 18 do CDC, como se não existisse o dispositivo no ordenamento pátrio.

É dizer, o consumidor que adquire um veículo e o financia, se este apresentar defeito, nada nem a ninguém poderá reclamar.

Em assim sendo, poder-se-ia cogitar também em violação ao princípio da transparência e ao direito de informação, norteadores das relações regidas pelo CDC, pois, na pior das hipóteses, a consumidora, ante a sua indiscutível vulnerabilidade, deveria no mínimo ser advertida de tamanho risco, a fim de decidir se valeria ou não à pena celebrar o negócio jurídico que não viria a acobertar, em momento algum, eventuais vícios redibitórios, em face da alienação fiduciária dada em garantia no mesmo ato da compra e venda do automóvel.

Então, o Banco tem a garantia de receber o bem de volta em caso de inadimplemento das prestações, mas a autora não pode reclamar de vícios do produto no prazo conferido pela lei, o que ofende também o princípio da isonomia entre as partes.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte a respeito da necessidade de observação dos princípios da boa-fé objetiva, transparência, isonomia e função social dos contratos:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

(...)

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua (...)
Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp 735.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
(...)

9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor" (art. 39, IV, do CDC).
(...)

11. Recurso Especial não provido" (REsp 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 30.09.2008).

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA DE CARTA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL NA MESMA CONSTRUTORA. ART. 53, CAPUT, C/C ART. 51, II, DO CDC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da abusividade da cláusula de decaimento "é feita tanto frente ao direito tradicional e suas noções de abuso de direito e enriquecimento ilícito, quanto frente ao direito atual, posterior à entrada em vigor do CDC, tendo em vista a natureza especial dos contratos perante os consumidores e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva, equidade contratual e proibição da vantagem excessiva nos contratos de consumo (art. 51, IV) e a expressa proibição de tal tipo de cláusula no art. 53 do CDC".

(...)

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 437.607/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.06.2007).

"Civil. Recurso especial. Contrato de compra e venda de imóvel regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Referência à área do imóvel. Diferença entre a área referida e a área real do bem inferior a um vigésimo (5%) da extensão total enunciada. Caracterização como **venda por corpo certo**. Isenção da responsabilidade do vendedor. Impossibilidade. Interpretação favorável ao consumidor. **Venda por medida**. Má-fé. Abuso do poder econômico. Equilíbrio contratual. Boa-fé objetiva.

(...)

- Somente a preponderância da boa-fé objetiva é capaz de materializar o equilíbrio ou justiça contratual.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 436.853/DF, Rel. Min. Nancy

Andrighi, DJ de 27.11.2006).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Ausência de hipótese de cabimento. Efeitos da hipoteca. Terceiro adquirente. Cláusula expressa no compromisso de compra e venda. Boa-fé objetiva.

(...)

- Tem aplicação o princípio da boa-fé objetiva em razão da fundada expectativa por parte do terceiro adquirente de que o imóvel não estava gravado com ônus algum.

Recurso especial não conhecido" (REsp 591.917/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.02.2005).

"Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde. Falecimento da segurada. Recebimento da quantia acordada. Operadora do plano de saúde. Legitimidade passiva para a causa. Princípio da boa-fé objetiva. Quebra de confiança. Denúnciação da lide. Fundamentos inatacados. Direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. Valor da indenização a título de danos morais. Ausência de exagero. Litigância de má-fé. Reexame de provas.

- Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo.

- A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada para a hipótese de falecimento do segurado se criou, no segurado e nos beneficiários do seguro, a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento.

(...)

Recurso especial não conhecido" (REsp 590.336/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.02.2005).

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva (...) "(REsp 330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.04.2002).

"RECURSO ESPECIAL.. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS DISPOSITIVOS DE DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE HIPOTECA. ART. 1488 DO CC/02. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2035 DO CC/02. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

(...)

- O art. 1488 do CC/02, que regula a possibilidade de fracionamento de hipoteca, consubstancia uma das hipóteses de materialização do princípio da função social dos contratos, aplicando-se, portanto, imediatamente às relações jurídicas em curso, nos termos do art. 2035 do CC/02.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 691.738/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.09.2005).

"ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALTA DE PAGAMENTO – BLOQUEIO PARCIAL DAS LINHAS DA PREFEITURA – MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

(...)

3. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).

(...)

5. Recurso especial provido" (REsp 742.640/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2007).

2.4 - O acórdão recorrido apresentou a melhor exegese para os artigos 14, § 3º, e 18 do CDC.

Não há falar-se, portanto, em qualquer violação aos artigos apontados como violados nas razões do especial. Ao revés, negar a proteção ao consumidor, no caso concreto, poderá acarretar lesão direta aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

2.5 - Do mesmo modo, não prospera a alegação do Banco de que o contrato de financiamento não deve ser rescindido ao argumento de que não foi fornecedor do produto defeituoso. Ora, o que importa é que a instituição financeira, em parceria com a concessionária, foi fornecedora do serviço de concessão de crédito, sendo que a autora corretamente pleiteou lucros cessantes, danos emergentes e danos morais apenas no que diz respeito à concessionária.

De fato, o vício do produto tem o condão de gerar a rescisão de ambos os contratos. Isso não significa dizer que o Banco irá responder pelo vício em si – tanto que somente a concessionária foi condenada em lucros cessantes, danos emergentes e morais –, mas implica asseverar que o defeito contaminou o contrato de compra e venda – principal – e, por conseguinte, os que lhe são conexos – na hipótese, o de financiamento bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

2.6 - Por fim, ainda que superada a forma de interpretação do artigo 18 do CDC, transcendendo a questão relativa à interdependência entre os contratos de compra e

venda e de financiamento, concluo que, de qualquer maneira, não houve a boa-fé objetiva das partes que contrataram com a autora, nem a observância da função social dos contratos, motivos que, por si sós, são suficientes para a rescisão de qualquer contrato.

Por outro lado, não foram observados também os princípios da transparência e da isonomia que devem nortear as relações de consumo.

2.7 - No caso dos autos, os valores do financiamento foram repassados diretamente à concessionária, por isso é improcedente também o pedido alternativo formulado nas razões do especial, segundo o qual, na hipótese de se entender pela rescisão do contrato de mútuo, a recorrida deve restituir o crédito que nem chegou a receber. Não há falar-se em enriquecimento sem causa da recorrida. Ao Banco compete, se for o caso, adotar as providências pertinentes no que diz respeito à concessionária.

3 - Em resumo, o especial não deve ser conhecido pelos seguintes motivos:

3.1 - O CDC é aplicável aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator;

3.2 - Para se rever a premissa fixada pelas instâncias ordinárias segundo a qual os contratos foram celebrados de maneira vinculada, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ;

3.3 - Aplica-se o artigo 18 do CDC aos contratos firmados pela autora, preceito que estabelece:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço";

3.4 - Obstar a rescisão do contrato de financiamento é compelir a consumidora a conviver com os vícios redibitórios, o que fere os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos;

Superior Tribunal de Justiça

3.5 - Há também violação ao princípio da transparência e ao direito de informação, pois, na pior das hipóteses, a consumidora, ante sua indiscutível vulnerabilidade, deveria ser advertida de tamanho risco de adquirir veículo que não viesse em momento algum a acobertar vícios redibitórios, em face da alienação dada em garantia no mesmo ato da compra e venda do automóvel;

3.6 - Constata-se ofensa ao princípio da isonomia entre as partes, pois o Banco teria a garantia de receber o bem de volta em caso de inadimplemento das prestações, mas a consumidora não pode reclamar de vícios do produto no prazo conferido pela lei;

3.7 - Negar a proteção ao consumidor poderá acarretar lesão direta aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal;

3.8 - O vício do produto contaminou o contrato de compra e venda - principal - e o de financiamento, por lhe ser conexo. Isso não significa que o Banco irá responder pelo vício em si, tanto que somente a concessionária foi condenada em lucros cessantes, danos emergentes e morais;

3.9 - Os valores do financiamento foram repassados diretamente à concessionária, mostrando-se improcedente o pedido alternativo de devolução, pela recorrida, de valores que nem chegou a receber, cabendo ao Banco, se for o caso, adotar as providências pertinentes no que diz respeito à concessionária.

4 - Ante o exposto, pedindo vênias mais uma vez ao eminente Relator, o Ministro João Otávio de Noronha, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Sr. Presidente, muitas verdades foram aqui afirmadas, primeiro, que o Código do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, esta Casa foi pioneira, Súmula 297. Aliás, a crítica que levou a condensar esse entendimento jurisprudencial foi cristalizada em um voto do atual Presidente da Casa, Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Depois, veio a ADIN 2.591-1, também conhecida como ADIN dos bancos, da relatoria do Sr. Ministro Eros Grau, com voto-vencido do eminente Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, e ficou pacificada.

A discussão não seria bem essa, porque se estende às relações bancárias, tanto que os bancos, para escaparem do Código do Consumidor, chegaram a pleitear, e obtiveram do Banco Central, um Código de Defesa do Consumidor Bancário. Mas isso foi para o espaço no momento em que o Supremo Tribunal Federal veio confirmar o entendimento já cristalizado na Súmula 297.

Por outro lado, fala-se muito em função social do contrato. Ninguém tem dúvida. O art. 421 do Código Civil, e antes já dizia o Código de Defesa do Consumidor, que foi, talvez, a maior revolução do direito das obrigações, desde o Código de Napoleão, que, em seu art. 1.034 diz:

"O contrato faz leis entre as partes."

Isso acabou. Ninguém mais pode afirmar isso tranquilamente, porque o contrato já não se rege pela autonomia da vontade, havendo limites.

O art. 422 fala no princípio da proibidade e da eticidade e da boa-fé objetiva.

No caso, trata-se de dois contratos, um de compra e venda de um

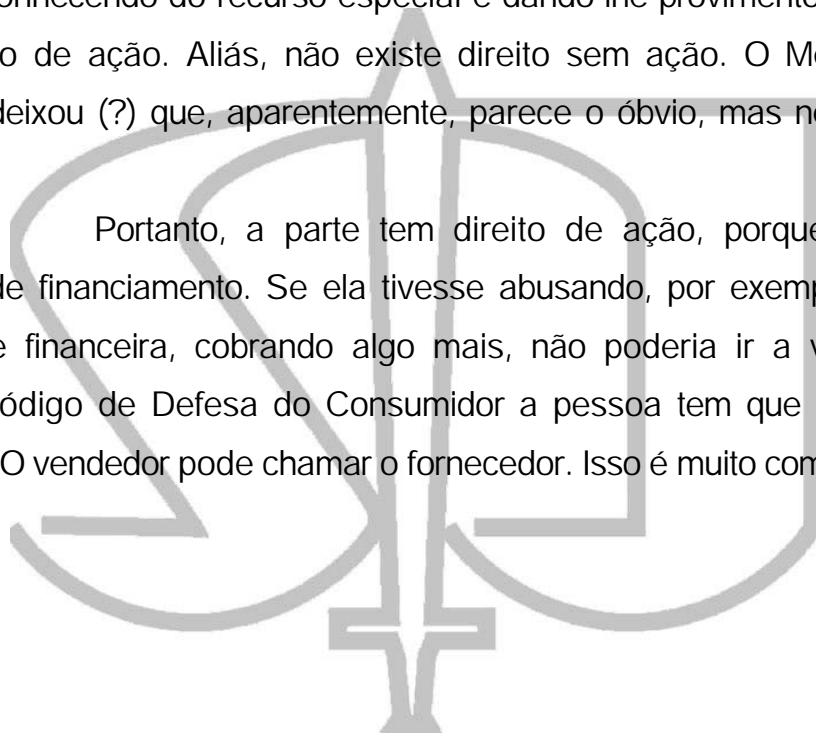
Superior Tribunal de Justiça

veículo e outro de mútuo com a financeira.

Peço vênias ao meu não menos mestre Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, mas vejo que o banco financiou, e esse argumento que o Sr. Ministro João Otávio de Noronha traz sensibiliza. Se o banco, em tudo que financiar, passar a responder por todos os vícios, seria um problema, pois responderia pela evicção, pelos ritos redibitórios. É algo complicado.

Por isso, peço vênias para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, porque a parte tem direito de ação. Aliás, não existe direito sem ação. O Mestre Pontes de Miranda deixou (?) que, aparentemente, parece o óbvio, mas nem sempre é o óbvio.

Portanto, a parte tem direito de ação, porque o outro é um contrato de financiamento. Se ela tivesse abusando, por exemplo, o banco, na função de financeira, cobrando algo mais, não poderia ir a vendedora. Pelo próprio Código de Defesa do Consumidor a pessoa tem que ir primeiro onde comprou. O vendedor pode chamar o fornecedor. Isso é muito comum.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0293678-8

REsp 1014547 / DF

Número Origem: 20040111035005

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 04/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, não conhecendo do recurso especial, divergindo do Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 04 de dezembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Por ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO foi proposta uma ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais contra BARATÃO DOS AUTOMÓVEIS e BANCO ITAÚ S/A.

Narra a inicial ter adquirido do primeiro réu, em 02 de dezembro de 2003, um automóvel VW Kombi 1999/2000, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista e o restante financiado pelo segundo réu, em 36 parcelas mensais de R\$ 661,05 (seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos), contrato garantido por alienação fiduciária. Na oportunidade foi emitido certificado de garantia do veículo, com validade de três meses ou 3.000 Km, o que ocorresse primeiro.

O carro teria sido comprado para implementar seu negócio, uma sorveteria, sendo certo que, logo depois da compra, no dia 12 de dezembro de 2003, apresentou defeito no câmbio, tendo de ser removido por um guincho.

Em 09 de janeiro de 2004, outro defeito na mesma peça (câmbio) e também, logo depois, no dia 15 de janeiro de 2004, data em que resolveu devolver o bem ao primeiro réu, que se mostra inerte em resolver o problema, sequer indenizar a quantia paga à vista ou propor outra forma de composição dos prejuízos advindos da compra do automóvel.

Mesmo assim, aduz a autora, não teria deixado de pagar as prestações do financiamento, apesar de passar por dificuldades financeiras, tendo, inclusive, de fechar o seu estabelecimento.

Formula o seguinte pedido:

a) conceder antecipação de tutela para rescindir o contrato de

Superior Tribunal de Justiça

compra e venda celebrado com o primeiro requerido e, por consequência, seja, rescindido o contrato de financiamento feito com segundo requerido, ou, não se podendo rescindir de plano os contratos referidos, seja, pelo menos, suspenso o pagamento das prestações referentes ao financiamento do automóvel, conforme fundamentado no título IV, item 4.10;

b) confirmar em sentença a antecipação de tutela, caso deferida;

c) independente da concessão ou não da antecipação de tutela, sejam deferidos, em sentença, os seguintes pedidos:

*c.1) reconhecer a existência do vício oculto no contrato de compra e venda e, conseqüentemente, decretar a rescisão do negócio jurídico realizado entre as partes, a fim de que as coisas retornem-se ao **status quo** ante da negociação, conforme fundamentado no título II;*

c.2) rescindir o contrato de financiamento realizado entre a Autora e o Banco Itaú, por total perda do objeto do contrato, conforme fundamentado no título II, item 2.15 e seguintes;

c.3) seja a Autora restituída, pelo primeiro requerido, dos valores pagos a título de entrada, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, pelo segundo requerido, das 10 (dez) prestações já pagas, que perfazem, atualmente, o montante de R\$ 6.926,40 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), totalizando, portanto uma restituição no valor de R\$ 8.926,40 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme fundamentado no título II, item 2.9 e seguintes;

c.4) inverter o ônus da prova, em razão da Autora ser parte hipossuficiente e, portanto, vulnerável nesta relação jurídica, sendo certa, ainda, a verossimilhança das alegações, direito consubstanciado no art. 6º, inciso VIII do CDC, conforme fundamentado no título II. Item 3.7;

c.5) condenar a primeira Ré ao pagamento de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinqüenta reais), a título de lucros cessantes e danos emergentes, acrescidos de juros de mora, conforme fundamentado no título III, itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6;

c.6) condenar, ainda, a primeira Ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fundamentado no título III, 3.8 e seguintes.

d) condenar os réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em

Superior Tribunal de Justiça

direito admitidas, em especial, as provas testemunhais e periciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 91.976,40 (noventa e um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)." (fls. 14/16)

Negada a tutela antecipada (fls. 61), o pedido inicial foi julgado procedente, a teor do seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para decretar a rescisão dos contratos de compra e venda, celebrado com a primeira ré, e de financiamento (fl. 21/22), celebrado com a segunda ré. Por consequência, a primeira ré deverá devolver o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido a contar do efetivo desembolso (02/12/2003) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno as demandadas, solidariamente, a restituir o valor de todas as parcelas do financiamento à autora, inclusive as que se venceram no curso da presente demanda (art. 290, CPC), a ser apurado em fase de execução, devidamente corrigidas a contar da data do efetivo pagamento de cada uma delas e acrescido de juros legais, de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou do vencimento, para aquelas que se venceram em data posterior.

Condeno, ainda, a primeira ré, a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros legais a contar da data desta sentença.

Condeno as demandadas em custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devendo a primeira ré suportar 60% dos encargos da sucumbência.

Do cumprimento voluntário da obrigação:

Além disso, após o trânsito em julgado, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, INTIMEM-SE os devedores para que, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, cumpram espontaneamente a obrigação fixada na presente decisão, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), sob o montante da condenação." (fls. 240/241)

Superior Tribunal de Justiça

Manejadas apelações por ambos os réus, não foram providas, por acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE.

I – Formulado pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre a arrendatária e o agente financiador, é este parte legítima para compor o pólo passivo da demanda.

II – Inocorrente a decadência prevista no art. 26, inc. II, § 3º, do CDC, se entre a constatação do vício e a reclamação perante a vendedora do veículo, com o depósito do bem em suas dependências, não decorreu mais de 90 (noventa) dias.

III - No contrato de arrendamento mercantil, o agente financiador adquire o produto, mediante a transferência do numerário para o fornecedor do bem e disponibiliza a sua utilização ao arrendatário que, durante o prazo estipulado no contrato, deverá pagar prestações previamente convencionadas e, ao seu final, terá a oportunidade de adquirir o bem por preço menor do que a sua aquisição primitiva. No caso de inadimplemento das parcelas, poderá o financiador retomar o bem da posse do arrendatário. Consta-se, portanto, ser o agente financiador o real proprietário do produto arrendado até que a opção final seja feita, estando o arrendatário na posse direta do bem. Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia da realização deste. Tanto é assim que, uma vez inadimplida a obrigação pelo arrendatário, o Banco teria o direito de reaver o veículo de sua posse. Rescindido o contrato de compra e venda, com a devolução do bem à vendedora, subsistindo o contrato de financiamento, caso este fosse descumprido, o veículo não poderia ser devolvido, eis que ele não estaria mais na posse direta do arrendatário, podendo este, inclusive, ver decretada, contra si, a prisão civil. O contrato de financiamento, portanto, é acessório do contrato de compra e venda. Rescindido este, aquele também deverá sê-lo.

*IV – Comprovado ter o veículo adquirido apresentado vício que o tornou impróprio ao uso, ainda dentro do prazo da garantia, impõe-se a rescisão dos contratos com o retorno da compradora ao **status quo ante**.*

Superior Tribunal de Justiça

V – Cabível a condenação da vendedora no pagamento de indenização por danos morais, pois, em razão do produto defeituoso, a autora, tendo que arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento e privada da utilização do veículo que foi adquirido para incrementar a sua atividade comercial, teve que fechar o seu estabelecimento.

VI – O valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar a sua dupla finalidade: reprimir a conduta ilícita ou abusiva e compensar a vítima pelos danos experimentados. No caso, ambas foram satisfeitas." (fls. 337/338)

O recurso especial do BANCO ITAÚ S/A suscita violação aos arts. 14 e 18 do CDC, não se conformando com o fato de ter sido condenado solidariamente com a empresa vendedora do veículo, pois há, na espécie, dois negócios jurídicos distintos, sendo certo que a *causa petendi* é o defeito no veículo e não eventual mácula referente ao contrato de financiamento, integralmente cumprido com o fornecimento do crédito, não tendo, por conseguinte, nenhuma responsabilidade pelo bem, sua procedência ou estado de conservação.

O Relator, Ministro João Otávio de Noronha, conhece do recurso e lhe dá provimento, fundamentando seu voto no sentido de que a aplicação do CDC, aos bancos, dá-se apenas no concernente à sua atividade fim, ou seja, a concessão de crédito, não podendo, pois, no caso presente, ser responsabilizado por defeitos no produto (veículo), além do mais, para Sua Excelência, não há relação de acessoriedade entre a compra e venda e o contrato de empréstimo, que são negócios jurídicos distintos.

O Ministro Luis Felipe Salomão, por sua vez, não conhece do recurso, consignando que o CDC aplica-se ao bancos de modo indistinto, podendo, pois, no caso concreto, ser responsabilizado solidariamente com a empresa vendedora do veículo, notadamente porque, para Sua Excelência, não há interdependência entre os contratos de venda e compra e de financiamento, existindo uma parceria entre os réus, premissa que não pode ser elidida, sob

Superior Tribunal de Justiça

pena de esbarrar no óbice da súmula 7/STJ. Segue a fundamentação invocando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do direito à informação e da isonomia para concluir ser o banco fornecedor do produto, em parceria com a empresa de compra e venda de veículos e, por consequência, responsável solidário no caso concreto.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a contenda e, depois de detida análise, pedindo vênias ao Ministro Luis Felipe Salomão, acompanho o voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Com efeito, como visto, o móvel da contenda é o defeito oculto no veículo comprado pela autora, vendido pela empresa (Baratão dos Automóveis) e financiado pelo Banco Itaú S/A.

Nesse quadro, ainda que se tenha o contrato de financiamento atrelado ao negócio jurídico da compra do bem, não há como reconhecer a instituição financeira como fornecedora do produto e, pois, solidariamente responsável por eventuais defeitos ocultos que impeçam o seu uso. O banco, como de fato ocorre no caso concreto com o Itaú S/A, é fornecedor sim, mas do serviço de crédito e tudo que a ele se relaciona (juros, taxas, comissões, etc).

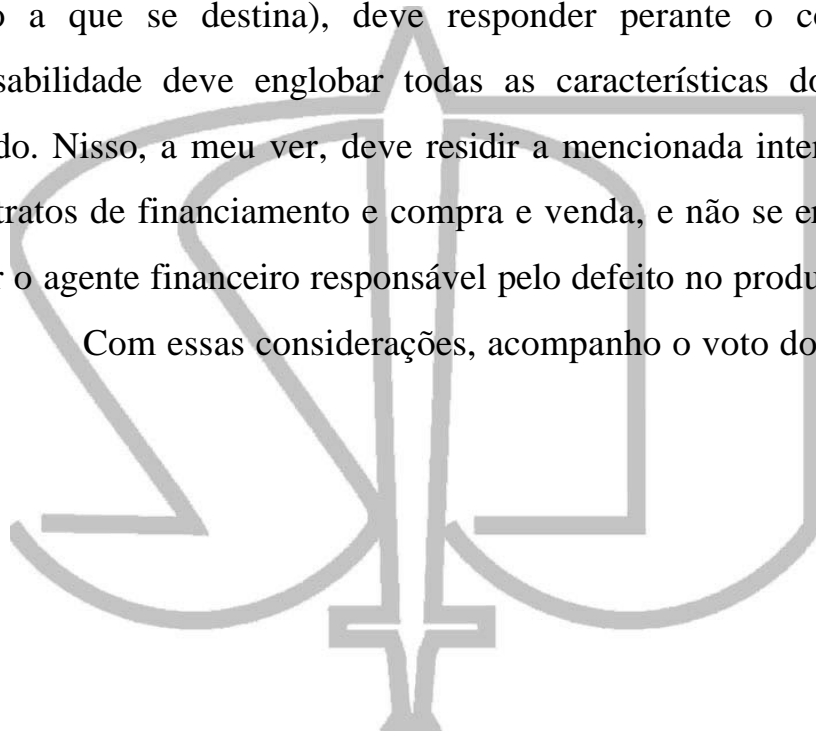
Data venia das conclusões em contrário, a jurisprudência colacionada, tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal, não faz essa distinção acerca da aplicação do CDC aos bancos, isso porque parte da premissa de que o regramento consumerista tem incidência àquelas instituições justamente na sua atuação precípua, ou seja, o fornecimento de crédito, sendo, portanto, descabido alargar o conceito de fornecedor aplicável, no caso, para debitar-lhes o ressarcimento por defeitos no produto financiado. Além de ser um perigoso precedente, não expressa, com todas as vênias, a *mens* da jurisprudência pertinente ao assunto. Tanto que a nuance aqui versada não se encontra em nenhum dos precedentes invocados, tampouco nos que não foram

Superior Tribunal de Justiça

mencionados, mas dão supedâneo à também invocada súmula 297/STJ.

O pleito indenizatório, bem assim o próprio interesse de agir da autora, legitimam-se pelo defeito oculto no produto, de exclusiva responsabilidade, no caso concreto, de quem o vendeu e ainda deu garantias. Nos prejuízos experimentados pela consumidora, na espécie, devem ser incluídos aqueles referentes ao financiamento e seus encargos. O causador dos danos materiais e morais, é dizer, a empresa vendedora do veículo (imprestável ao uso a que se destina), deve responder perante o consumidor e essa responsabilidade deve englobar todas as características do negócio jurídico realizado. Nisso, a meu ver, deve residir a mencionada interdependência entre os contratos de financiamento e compra e venda, e não se erigir em razão para colocar o agente financeiro responsável pelo defeito no produto.

Com essas considerações, acompanho o voto do Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0293678-8

REsp 1014547 / DF

Número Origem: 20040111035005

PAUTA: 20/08/2009

JULGADO: 25/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, acompanhando os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conheciam, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 25 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0293678-8

REsp 1014547 / DF

Número Origem: 20040111035005

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 02/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARINE CORTÊS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão."

Brasília, 02 de dezembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.547 - DF (2007/0293678-8)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, na verdade, tendo a aplicar a Súmula n. 7 ao caso, porque a realidade nossa revela que por vezes essas compras e vendas têm sido atreladas ao próprio contrato de financiamento, em outros casos não. Em outros casos, é feito o financiamento de forma independente. Ou seja, o cidadão sai buscando um financiador para a compra de seu veículo e não há nenhuma participação do vendedor em relação à financeira.

Nesses casos de uma operação casada, há realmente uma interdependência e, como faz parte do próprio negócio, esse financiamento da compra, o próprio vendedor, a própria concessionária de veículos, oferece o veículo à venda com o financiamento e ele é obtido junto a um representante da financeira, que atua dentro da concessionária.

No caso aqui, é o "Baratão dos Veículos" que, evidentemente, não é uma concessionária. Mas parece-me que essa questão da interdependência tem que ficar claramente delineada nos autos em relação ao caso concreto, quer dizer, a forma de captação do financiamento. Porque, se esse financiamento passa a integrar a relação de compra e venda como um serviço também oferecido pela vendedora para consecução do objetivo maior, que é a venda do veículo, realmente, nesse caso, a desconstituição dessa venda parece-me que alcançaria também a do próprio financiamento, por ter sido ele essencial à aquisição do veículo.

Mas, na espécie aqui, parece-me impossível se remover essa matéria fática, de modo que não conheço do recurso nos termos da Súmula n. 7.